



Banco do
Conhecimento



JAZIGO PERPÉTUO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0043127-66.2013.8.19.0021](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 25/10/2017 -
SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JAZIGO PERPÉTUO. REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR DO AUTOR PARA LOCAL IGNORADO E ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO JAZIGO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO, GUARDA E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ILÍCITA A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS PERPETRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MANTÉM, POR ADEQUADO AOS FATOS NARRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS, FIXADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0046631-07.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 10/10/2017 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITO DE USO DE JAZIGO. CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA. DECISÃO DETERMINANDO A CONVOLAÇÃO PARA AÇÃO DE INVENTÁRIO. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE, TRATANDO-SE DE BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL, O CARNEIRO EM QUESTÃO NÃO ESTARIA SUJEITO À PARTILHA, SENDO DESNECESSÁRIA A ABERTURA DE INVENTÁRIO. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o cemitério municipal é bem público de uso especial. Nele é o Poder Público quem detém a propriedade dos túmulos. Apenas seu uso é concedido ao administrado (REsp 747.871/RS). 2. Nessa linha de raciocínio, a transferência causa mortis de que se cuida não requer a abertura de inventário, eis que a concessão de uso em questão se sujeita a regime peculiar, pelo qual o objeto do contrato - um jazigo perpétuo - é desprovido de valor comercial e insuscetível de ser comercializado ou transferido a terceiros, por estar situado em cemitério público, mas apenas aos familiares do titular. Desta feita, a transmissão do direito de uso do jazigo perpétuo opera-se aos herdeiros com a simples abertura da sucessão, oportunidade em que dão continuidade à posse que era exercida pelo de cujus, não havendo como a posse adquirida ser partilhada como se o de cujus tivesse a propriedade do imóvel. 3. Em suma, razão

não há, data venia, para exigência de abertura de inventário, até porque não se justifica tamanho formalismo para tal providência, em que pese posições em contrário nesta Corte. 4. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para determinar o prosseguimento da ação pelo rito de alvará.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

[0035064-76.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 29/08/2017 -
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SANTA CASA DA MISERICÓRDIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE JAZIGO PERPÉTUO. OMISSÃO DA EXECUTADA. DECISÃO QUE ARBITRA MULTA ÚNICA E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Conexão suscitada. Ausência de prejudicialidade. Objetos recursais distintos. Gratuidade de Justiça concedida em primeira instância. Ausência de risco de decisões conflitantes. Conexão afastada. Determinação de expedição de ofício ao Parquet que não pode ser objeto de agravo. Despacho de mero expediente. Fato que inviabiliza que se ultrapasse o juízo de admissibilidade recursal. Penhora sobre renda de aluguel que é matéria preclusa, objeto de recurso anterior. Impossibilidade de conhecimento do recurso neste ponto. Obrigação de fazer para transferência da titularidade do jazigo perpétuo. Aplicação de multa fixa de R\$ 10.000,00. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ré descumpriu a obrigação de fazer. Perda da concessão pública. Ré que não pode promover mais a transferência de titularidade do jazigo. Conversão da obrigação em perdas e danos se o credor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (art. 499 do Código de Processo Civil de 2015). Impossibilidade de cumprimento da obrigação, independe de pedido explícito. Liquidação por arbitramento. Valor equivalente ao preço praticado no mercado por um jazigo perpétuo no Cemitério São João Batista. Conversão sem prejuízo das multas fixadas periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. Multa única que é cassada. Litigância de má-fé não verificada na espécie. RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0054210-16.2012.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 27/01/2016 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. JAZIGO PERPÉTUO. CONTRATO DE CESSÃO. INOBSERVÂNCIA. NÃO LIBERAÇÃO DA SEPULTURA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva Afirma o Município ser parte ilegítima a responder a presente ação, porquanto a relação jurídica existente é entre a apelada e a empresa AG-R Eye Obelisco Serviços

Funerários Ltda. Aduz que o Município de Duque de Caxias celebrou termo de concessão de serviços públicos com a empresa supracitada, sendo esta, portanto, quem responde primeiramente pelos danos causados a terceiros. Todavia, razão não assiste ao recorrente. A legitimidade ad causam consiste em uma das condições da ação, assim como, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Significa que a ação só poderá ser proposta por quem for parte legítima, ou seja, titular de direito próprio, capaz de postular em nome próprio o seu direito, ainda que representado ou assistido, pois a capacidade de exercício é condicionada nos termos da lei civil, diferente da capacidade de direito. In casu, observa-se que o contrato de cessão de direitos relativos a sepultura perpétua de nº. 1567, da quadra 10 do Cemitério Municipal de Nossa Senhora firmado entre a autora e o Sr. Jorge Luiz Gomes Mariano foi elaborado pelo Município e não pela AG-R Eye Obelisco Serviços Funerários Ltda (fls.22). Embora tenha o Município de Duque de Caxias celebrado termo de concessão de serviços públicos com a empresa AG-R Eye Obelisco Serviços Funerários Ltda, esta somente ocorreu em 2012, logo, foi depois da celebração do contrato de cessão da sepultura ora em análise. Ademais, ainda que tenha concedido a terceiro a exploração do serviço relativo aos cuidados e administração do cemitério, continua com o Município a competência de fiscalizar e fazer com que a atual concessionária cumpra com as obrigações já contratadas. Assim, infere-se do conjunto probatório dos autos que há pertinência subjetiva entre a legitimidade do Município e os fatos narrados pela autora. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Verifica-se que a dogmática administrativa acolhe a teoria da culpa administrativa, cuja responsabilidade ostenta projeção processual, resultando a exoneração de possível responsabilidade estatal pelo cumprimento da inversão do ônus probatório, incumbindo ao Poder Público a produção de prova no sentido da ocorrência do fato lesivo por culpa da vítima. Conforme se observa dos autos, a autora demonstrou possuir contrato de cessão de sepultura perpétua devidamente autorizado pelo Município de Duque de Caxias, é o que se retira do documento de fls.22. Assim, possuindo tal documento estaria a autora habilitada a fazer uso do jazigo para inumação e locação dos restos mortais de seus parentes. Todavia, tal expectativa restou frustrada, porquanto, quando do falecimento do cônjuge da autora esta não pode fazer uso do jazido por estar ocupado com os restos mortais do antigo detentor dos direitos. Do documento de cessão não se extrai qualquer responsabilidade da autora pela retirada dos restos mortais do antigo detentor, logo, a conduta do Município mostra-se irregular e contrário ao direito. Ante a postura do Município em não fornecer a sepultura de forma regular para uso, surge o dever de indenizar a autora materialmente pelos prejuízos suportados, atinentes à locação de um novo espaço, conforme demonstrado no documento de fls. 31/34. Forçoso, também, analisar a existência de danos morais indenizáveis e, ultrapassada a questão, o quantum compensatório arbitrado pelo juízo a quo. É evidente que a situação vivenciada pela parte autora provocou abalos de natureza moral que devem ser indenizados. Toda a angústia e tensão vivida pela autora por não ter onde enterrar os restos mortais de seu cônjuge, configuram sentimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Portanto, não assiste razão ao Poder Público quando rechaça a sua existência ou pleiteia a redução da verba compensatória. Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições sócio-econômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor, e do sentido didático da condenação, mostrando-se razoável, portanto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença ora guerreada. Assim, a despeito das alegações de ambas as partes, a quantificação perpetrada na sentença considerou a gravidade da lesão, a angústia e sofrimento da recorrente, sendo, portanto, compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Por fim, passe-se a análise dos honorários advocatícios. Os

honorários sucumbenciais possuem natureza processual e decorrem diretamente do sucesso que o trabalho do patrono proporcionou à parte que representa em juízo, sendo fixados de acordo com a regra definida no art. 20, do CPC. In casu, são honorários advocatícios incidentes em causa que não se caracteriza de pequeno valor, com condenação devidamente fixada. Logo, aplicável o art. 20, §3º, do CPC, em que o valor dos honorários deve ser arbitrado no patamar de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Nesse sentido, razoável a fixação no mínimo legal, de 10% sobre o valor da condenação, refletindo de forma correta a atuação do advogado, não havendo motivos para a sua redução. Desprovemento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2016

=====

[0051998-85.2013.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 03/12/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPARECIMENTOS DOS RESTOS MORTAIS DA FILHA DA AUTORA DO JAZIGO PERPÉTUO NO CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DE BELÉM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTORAL. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1- Na narrativa autoral, os supostos ilícitos foram praticados pela concessionária de serviços que administrava o cemitério à época dos fatos. 2- Como se sabe, o ente público, ao delegar o serviço público a uma concessionária, não se libera da responsabilidade, prevista no art. 37, §6º da CF, passando a ser subsidiariamente responsável pelos eventuais danos causados pela concessionária, em observância à garantia de responsabilidade civil do Estado. 3- Contudo, somente se verificada a insolvência da prestadora do serviço, seus credores poderão dirigir a execução contra o ente estatal. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/12/2015

=====

[0061324-06.2012.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 17/11/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

MARIA AUXILIADORA RODRIGUES ABREU ajuizou ação indenizatória contra MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS e AG R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. A autora diz que adquiriu do segundo réu um jazigo perpétuo no cemitério municipal, onde foram sepultados o seu pai e um parente. Narra que, com o óbito da mãe, tentou sepultá-la no mesmo local, porém, obteve a informação de que o jazigo havia sumido, assim como todos os restos mortais ali depositados. Afirma que foi obrigada a desembolsar R\$ 2.280,00 para conseguir sepultar a mãe em uma *çgavetaç*. Pede reconhecimento de propriedade do seu jazigo, entrega dos restos mortais dos seus familiares, indenização por danos morais e materiais. Na contestação, a segunda ré informou que localizou o jazigo da autora, com os restos mortais, e concordou em reembolsar parte da quantia gasta com o sepultamento (fls. 25/31). A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Município e julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o segundo réu a pagar R\$ 4.500,00, por danos morais, e R\$ 240,00, pelo prejuízo material (fls. 79/81). Recurso da autora insistindo na responsabilidade objetiva e solidária

do Município. Postula também a majoração da verba indenizatória (fls. 87/92) Apenas o Município apresentou contrarrazões (fls. 97/108). É o Relatório. A responsabilidade civil do Município, que concedeu o serviço público de administração dos cemitérios à segunda ré, é subsidiária, ou seja, surge somente se o concessionário for insolvente ou não possuir condições de indenizar. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho explica que: "Não obstante, se, apesar disso, concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída responsabilidade civil subsidiária" Como no caso dos autos não restou demonstrada nenhuma dessas hipóteses, a responsabilidade é exclusiva do concessionário, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.987/95 . Em relação ao dano moral, o jazigo e os restos mortais foram encontrados logo depois do ajuizamento da ação. Desse modo, a verba arbitrada na sentença está adequada à extensão do dano e não comporta ajustes. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 17/11/2015

=====

0001438-28.2007.8.19.0029 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 24/09/2015 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. JAZIGO PERPÉTUO. DANOS MORAIS. Inumação de pessoa estranha e sem a devida autorização de seu titular no jazigo perpétuo da família do autor. Pretensão de que o município réu seja condenado ao valor equivalente a 300 salários mínimos. Sentença a quo que acolheu parcialmente o pleito autoral, fixando a indenização em dez mil reais, corrigida desde a sentença e acrescida de juros desde o evento danoso, com a fixação da sucumbência recíproca das partes. Apelos ofertados por ambos os litigantes. Enquanto o réu requer a total improcedência do pleito autoral, com a condenação do autor no ônus da sucumbência, o autor requer a majoração da verba moral, afastando-se a sucumbência recíproca, com a condenação exclusiva do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Sentença modificada, tão somente a fim de afastar a sucumbência recíproca, pois, de acordo com a orientação contida nas Súmulas nº 105/TJRJ e 326/STJ, o acolhimento de dano moral em valor inferior ao requerido não importa em sucumbência recíproca. Réu que, por força dos princípios da causalidade e da sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora, na razão de 10% sobre o valor condenatório, ex vi, o art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Taxa judiciária devida pelo Município em favor do FETJ, na forma do Enunciado 42 do Aviso TJ 57/10, que se refere a Súmula nº 145 do TJRJ, sem imposição de custas. Quantum moral fixado com prudência e razoabilidade, face a prova produzida em desfavor do município apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR A FIM DE AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM A CONDENAÇÃO DO RÉU, INTEGRALMENTE, NA TAXA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 24/09/2015

=====

[0002832-95.2011.8.19.0040](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/07/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SUMÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE JAZIGO PERPÉTUO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE SER MANTIDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Reintegração de posse que se funda no direito perpétuo de uso de sepultura. Situação fática protegida pelo ordenamento jurídico. 2. Pedido de danos morais em razão dos transtornos e constrangimento sofridos pela apelada na época em que foi enterrar sua mãe em jazido perpétua. 3. Omissão do Município em ordenar e cuidar dos cemitérios municipais. 4. Aplicação da regra constitucional inserta no art. 37, § 6º da Constituição da República, que prevê a responsabilidade civil do Estado. 5. Fixação justa indenização devida, observados os enfoques principais: evitar o enriquecimento sem causa da vítima e evitar a reincidência do causador do dano. 6. Manutenção do quantum indenizatório fixado na r. sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Sentença mantida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/07/2015

=====

[0267837-37.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 02/05/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória. Alegação de falha na prestação de serviço. Serviços de funerária. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da autora. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva alegadas pela ré não devem prosperar, isso porque, como bem salientou o juízo, o débito que se discute na ação em debate foi quitado pela autora, possuindo a mesma interesse inequívoco ao cumprimento do contrato firmado entre a sua falecida mãe e a ré. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, melhor sorte não socorre a ré, pois o contrato em debate (fls. 15) foi efetivamente entabulado entre a ré e a finada mãe da autora e, mesmo sendo a cobertura dos serviços de funeral responsabilidade da Real Seguradora S.A., aqui haveria a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores, sejam eles diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, o que não excluiria a ré do polo passivo da demanda. De fato, o contrato de adesão objeto da controvérsia foi firmado antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, em 05.10.1989. Ocorre que a proteção ao consumidor é assegurada pela própria Constituição da República, que, em seu artigo 5º, XXXII, prevê expressamente que o Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da lei. Além disso, nos termos do artigo 170, V, da Carta Magna, a defesa do consumidor constitui princípio que deve nortear a atividade econômica do país. Saliente-se, por fim, que se trata de contrato de execução continuada, possuindo efeitos que se protraem no tempo. Do conjunto probatório carreado aos autos não se depreende qualquer violação ao dever de informação à consumidora, pois as cláusulas IV, §4º e VIII do contrato de promessa de cessão de direitos de uso perpétuo de um lote do Cemitério Parque Jardim da Saudade (fls. 15) previram expressamente que os serviços de funerária estariam condicionados às idades máximas de 66 anos e mínima de 14 anos, ressalvados os casos de morte por acidente, e que tais serviços somente seriam fornecidos durante os 72 meses em que a contratante estivesse realizando o pagamento das prestações ajustadas. Destarte, não cabe falar em falha dos serviços prestados pela ré, sendo certo que o objeto central do contrato entabulado é a compra de dois jazigos perpétuos e não a disponibilização dos serviços funerários, os quais foram oferecidos pela ré por mera

liberalidade e mediante condições específicas estabelecidas no contrato. O Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova, determina ser ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, permitiu-se, nos casos de relação de consumo, a inversão de tal ônus probatório, quando presentes a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Convém destacar que tal benefício não isenta a parte autora da observância do art. 333, inciso I, do CPC, devendo o mesmo fazer prova mínima de seu direito. A autora não logrou comprovar a existência de falha nos serviços prestados pela ré, razão pela qual deve ser mantida a sentença. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 02/05/2014

=====

0009442-29.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 31/03/2014 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PSICOLÓGICOS C/C ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO AVAÍ EM ITAPERUNA. SEPULTAMENTO EFETUADO NO JAZIGO DA FAMÍLIA, TRANSPORTADOS RESTOS MORTAIS DEPOIS DE UM ANO PARA JAZIGO DIVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO REAL DE USO PERPÉTUO DO JAZIGO. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 31/03/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 22.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br